DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 7418/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/9393/2016
PROTOCOLO	:	1687144
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BATAYPORA
JURISDICIONADOS	:	1.ALBERTO LUIZ SÃOVESSO
		2.PAULO MONTEIRO MINGOTTI
CARGO DOS	:	1.PREFEITO
JURISDICIONADOS		2.SECRETARIO MUNICIPAL DE SAÚDE
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 020/2016
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	TOMADA DE PREÇOS Nº II/001/2016
OBJETO	:	CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS
CONTRATADO	:	MARCIO ROGERIO CAMARGO
VALOR INICIAL	:	R$ 84.000,00
ÓRGÃO JULGADOR	:	JUIZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 1ª FASE – LICITAÇÃO – TOMADA DE PREÇOS – 2ª FASE - FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS – CLINICA GERAL - ATOS LEGAIS E REGULARES - PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Tomada de Preços nº II/001/2016 (fls. 14/30) e da formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 020/2016 (fls. 73/75).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Tomada de Preços nº II/001/2016 ao qual se vincula, nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a prestação de serviços na especialidade de clinica geral no valor pactuado em R$ 84.000,00 (oitenta e quatro mil reais) com o prazo de vigência é estabelecido para o período de 6 (seis) meses, sujeito a prorrogação.

A análise nestas primeira e segunda fases recai sobre atos praticados no curso do procedimento licitatório e da formalização do instrumento contratual, conforme faculta o art. 120, I, "a" e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nestas fases emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 14502/2016 (fls. 82/87).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.6 DR. JAC-14513/2015 (fl. 88), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados em ambas as fases ora examinadas.

É o que cabe relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

O instrumento contratual encontra-se revestido das formalidades exigidas pelo Estatuto das Licitações e Contratos, precedido do competente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Tomada de Preços nº II/001/2016 ao qual se vincula, nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a prestação de serviços na especialidade de clinica geral, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 73).

O valor pactuado é estimado em R$ 84.000,00 (oitenta e quatro mil reais), conforme consignado na Cláusula Quinta (fl. 73).

O prazo de vigência é estabelecido para o período de 6 (seis) meses, sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Sexta (fl. 74).

Examinando o feito à luz dos documentos acostados aos autos e verificada a observância das exigências legais o Corpo Técnico se pronuncia pela aprovação dos atos praticados nestas fases ora examinadas, nos seguintes termos (fl. 86), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela:
>
> a) **regularidade** e **legalidade** do procedimento licitatório **Tomada de Preço nº II/001/2016** realizado pelo **Município de Batayporã**, através do **Fundo Municipal de Saúde** (CNPJ nº 03.505.013/0001-00) nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno;
>
> b) **regularidade e legalidade**, da formalização do **Contrato Administrativo nº 20/2016**, realizado entre o **Município de Batayporã,** através do **Fundo Municipal de Saúde** (CNPJ nº 15.337.701/0001-98) e o Senhor **Márcio Rogério Camargo** (CPF nº 820.431.831-68), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar

nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno.

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, bem como a formalização contratual, mediante a seguinte dicção (fl. 88), *in verbis:*

> Em análise conclusiva, da 2ª Inspetoria de Controle Externo, constatou-se a regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização contratual.
>
> Ante o exposto, opinamos pela **regularidade** e **legalidade** do procedimento licitatório e da formalização do instrumento de contrato, por estarem em conformidade com a legislação pertinente.

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente contrato foi precedido de regular procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Tomada de Preços nº II/001/2016 e obedece às disposições legais pertinentes, estando, portanto, apto a produzir os efeitos dele decorrentes.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, § 3º, IV, "a" e V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Tomada de Preços nº II/001/2016 (fls. 14/30) e da formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 020/2016 (fls. 73/75), celebrado entre o Município de Bataiporã/MS, CNPJ/MF nº 03.505.013/0001-00, com interveniência do Fundo Municipal de Saúde, CNPJ/MF nº 15.337.701/0001-98, por seus Gestores, Senhor Alberto Luiz Sãovesso, CPF/MF nº 051.029.011-68, Prefeito e Secretario Municipal de Saúde, Senhor Paulo Monteiro Mingotti, CPF/MF nº omisso, como contratante, e, de outro lado, o Senhor Márcio Rogerio Camargo, CPF/MF nº 820.431.831-68, como contratado, por guardarem conformidade com as disposições aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo retorno dos presentes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o

acompanhamento da execução financeira, na forma regimental;

3 – É a decisão.

4 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 12 de agosto de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator